Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2024/0301(COD)

5.6.2025

ALTERAÇÕES
32 - 231

Projeto de relatório
Johan Danielsson, Andreas Schwab
(PE772.171v01-00)

Interface pública ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno para a declaração de destacamento de trabalhadores e alteração do Regulamento (UE) n.º 1024/2012

Proposta de regulamento
(COM(2024)0531 – 2024/0301(COD))

Alteração 32
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2014/67/UE visa facilitar o exercício da liberdade de prestação de serviços e o funcionamento do mercado interno, bem como assegurar o respeito de um nível adequado de proteção dos direitos dos trabalhadores destacados para a prestação de serviços transfronteiriços, em especial no que diz respeito à aplicação das condições essenciais de trabalho e emprego que se aplicam no Estado-Membro onde o serviço deve ser prestado, nos termos do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros só podem impor os requisitos administrativos e medidas de controlo necessários para garantir o controlo efetivo do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida diretiva e na Diretiva 96/71/CE, desde que os mesmos sejam justificados e proporcionados de acordo com o direito da União. Nesse caso, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, permite aos Estados-Membros imporem a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a obrigação de fazer uma simples declaração às autoridades nacionais competentes para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho. Continua a caber aos Estados-Membros a decisão, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, quanto aos casos nos quais exigir uma declaração de destacamento e quais as informações que esta declaração deve conter.	(2) A Diretiva 2014/67/UE visa facilitar o exercício da liberdade de prestação de serviços e o funcionamento do mercado interno, bem como assegurar o respeito de um nível adequado de proteção dos direitos dos trabalhadores destacados para a prestação de serviços transfronteiriços, em especial no que diz respeito à aplicação das condições essenciais de trabalho e emprego que se aplicam no Estado-Membro onde o serviço deve ser prestado, nos termos do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros só podem impor os requisitos administrativos e medidas de controlo necessários para garantir o controlo efetivo do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida diretiva e na Diretiva 96/71/CE, desde que os mesmos sejam justificados e proporcionados de acordo com o direito da União. Nesse caso, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, permite aos Estados-Membros imporem a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a obrigação de fazer uma simples declaração às autoridades nacionais competentes para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho. Continua a caber aos Estados-Membros a decisão, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, quanto aos casos nos quais exigir uma declaração de destacamento e quais as informações que esta declaração deve conter. ***O artigo 9.º, n.º 1, alínea b), permite aos***

Estados-Membros impor aos prestadores de serviços a obrigação de, nomeadamente, conservar ou fornecer, em papel ou em formato eletrónico, os documentos relativos ao vínculo laboral e/ou guardar as suas cópias durante todo o período de destacamento, num local acessível e claramente identificado no território do Estado-Membro em causa. O artigo 9.º, n.º 1, alínea c), permite aos Estados-Membros impor aos prestadores de serviços a obrigação de, a pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento e num prazo razoável, entregar os referidos documentos após o período de destacamento.

Or. en

Alteração 33
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Diretiva 2014/67/UE visa facilitar o exercício da liberdade de prestação de serviços e o funcionamento do mercado interno, bem como assegurar o respeito de um nível adequado de proteção dos direitos dos trabalhadores destacados para a prestação de serviços transfronteiriços, em especial no que diz respeito à aplicação das condições essenciais de trabalho e emprego que se aplicam no Estado-Membro onde o serviço deve ser prestado, nos termos do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros só podem impor os requisitos administrativos e medidas de controlo necessários para garantir o controlo efetivo do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida diretiva e na Diretiva 96/71/CE, desde que	(2) A Diretiva 2014/67/UE visa facilitar o exercício da liberdade de prestação de serviços e ***promover a concorrência leal entre prestadores de serviços, apoiando assim*** o funcionamento do mercado interno, bem como assegurar o respeito de um nível adequado de proteção dos direitos dos trabalhadores destacados para a prestação de serviços transfronteiriços, em especial no que diz respeito à aplicação das condições essenciais de trabalho e emprego que se aplicam no Estado-Membro onde o serviço deve ser prestado, nos termos do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros só podem impor os requisitos administrativos e medidas de controlo necessários para garantir o controlo efetivo do cumprimento das

os mesmos sejam justificados e proporcionados de acordo com o direito da União. Nesse caso, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, permite aos Estados-Membros imporem a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a obrigação de fazer uma simples declaração às autoridades nacionais competentes para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho. Continua a caber aos Estados-Membros a decisão, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, quanto aos casos nos quais exigir uma declaração de destacamento e quais as informações que esta declaração deve conter.

obrigações estabelecidas na referida diretiva e na Diretiva 96/71/CE, desde que os mesmos sejam justificados e proporcionados de acordo com o direito da União. Nesse caso, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, permite aos Estados-Membros imporem a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a obrigação de fazer uma simples declaração às autoridades nacionais competentes***, que contenha as informações pertinentes necessárias*** para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho. Continua a caber aos Estados-Membros a decisão, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, quanto aos casos nos quais exigir uma declaração de destacamento e quais as informações que esta declaração deve conter.

Or. en

Alteração 34
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***A*** Diretiva 2014/67/UE ***visa facilitar o exercício da liberdade*** de ***prestação de serviços e o funcionamento do mercado interno, bem como*** assegurar o respeito de um nível adequado de proteção dos direitos dos trabalhadores destacados para a prestação de serviços transfronteiriços, em especial ***no que diz respeito à*** aplicação das condições essenciais de trabalho e emprego que se aplicam no Estado-Membro onde o serviço deve ser prestado, ***nos termos do artigo 3.º da Diretiva 96/71/CE***. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros só podem impor os requisitos administrativos e medidas de	(2) ***A fim de facilitar o objetivo da*** Diretiva 2014/67/UE de assegurar o respeito de um nível adequado de proteção dos direitos dos trabalhadores destacados para a prestação de serviços transfronteiriços, em especial ***a*** aplicação das condições essenciais de trabalho e emprego que se aplicam no Estado-Membro onde o serviço deve ser prestado, ***bem como o exercício da liberdade de prestação de serviços, o funcionamento do mercado interno e a garantia de uma concorrência leal***. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, os Estados-Membros só podem impor os requisitos administrativos

controlo necessários para garantir o controlo efetivo do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida diretiva e na Diretiva 96/71/CE, desde que os mesmos sejam justificados e proporcionados de acordo com o direito da União. Nesse caso, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, permite aos Estados-Membros imporem a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a obrigação de fazer uma simples declaração às autoridades nacionais competentes para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho. Continua a caber aos Estados-Membros a decisão, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, quanto aos casos nos quais exigir uma declaração de destacamento e quais as informações que esta declaração deve conter.

e medidas de controlo necessários para garantir o controlo efetivo do cumprimento das obrigações estabelecidas na referida diretiva e na Diretiva 96/71/CE, desde que os mesmos sejam justificados e proporcionados de acordo com o direito da União. Nesse caso, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, permite aos Estados-Membros imporem a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro a obrigação de fazer uma simples declaração às autoridades nacionais competentes para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho. Continua a caber aos Estados-Membros a decisão, dentro dos limites da justificação e da proporcionalidade, quanto aos casos nos quais exigir uma declaração de destacamento e quais as informações que esta declaração deve conter.

Or. en

Alteração 35
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, ***mas os*** sistemas nacionais diferem ***significativamente*** em termos de conceção, requisitos e funcionalidade. O cumprimento dos requisitos destes ***diferentes*** sistemas cria ***encargos administrativos consideráveis aos*** prestadores de serviços que destacam trabalhadores. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de	(3) Todos os Estados-Membros recorreram à ***margem de apreciação que lhes é conferida pela Diretiva 2014/67/UE, através da*** possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, ***com*** sistemas nacionais ***que*** diferem em termos de conceção, requisitos e funcionalidade***, tendo também em conta a diversidade dos sistemas de execução, dos intervenientes e das práticas nacionais existentes entre os Estados-Membros***. O cumprimento dos requisitos destes sistemas ***individuais*** cria

trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é ***um dos*** principais ***obstáculos administrativos à*** prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.	***trabalho administrativo adicional para os*** prestadores de serviços que destacam trabalhadores. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é ***uma das*** principais ***condições administrativas prévias para a*** prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.

Or. en

Alteração 36
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma ***obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de conceção, requisitos e funcionalidade***. ***O cumprimento dos requisitos destes diferentes sistemas cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores.*** As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.	(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma ***autodeclaração normalizada***. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno***, com a introdução de uma autodeclaração normalizada em todos os Estados-Membros para reduzir a burocracia***.

Or. ro

Alteração 37

Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de conceção, requisitos e funcionalidade. O cumprimento dos requisitos destes diferentes sistemas cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.	(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de conceção, requisitos e funcionalidade. O cumprimento dos requisitos destes diferentes sistemas cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno. ***Em alguns casos, procedimentos complexos podem mesmo impedir as empresas de destacar os seus trabalhadores.***

Or. en

Alteração 38
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Ernő Schaller-Baross, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Pál Szekeres

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de	(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de

conceção, requisitos e funcionalidade. O cumprimento dos requisitos destes diferentes sistemas cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.	conceção, requisitos e funcionalidade***, em conformidade com a Diretiva 2014/67/UE***. O cumprimento dos requisitos destes diferentes sistemas cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.

Or. en

Alteração 39
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de conceção, requisitos e funcionalidade. O cumprimento dos requisitos destes diferentes sistemas cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.	(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem significativamente em termos de conceção, requisitos e funcionalidade. O cumprimento dos requisitos destes diferentes sistemas cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores***, em especial às PME***. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é um dos principais obstáculos administrativos à prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.

Or. en

Alteração 40
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem ***significativamente*** em termos de conceção, requisitos e funcionalidade***. O cumprimento dos requisitos destes diferentes*** sistemas ***cria encargos administrativos consideráveis aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores***. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é ***um dos*** principais ***obstáculos administrativos à*** prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.	(3) Todos os Estados-Membros recorreram à possibilidade de impor uma obrigação de declaração aos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território, mas os sistemas nacionais diferem em termos de conceção, requisitos e funcionalidade***, refletindo a diversidade dos*** sistemas ***e práticas nacionais, bem como as diferentes necessidades e riscos nos diversos setores***. As partes interessadas têm salientado sistematicamente que a declaração de destacamento de trabalhadores constitui uma obrigação de comunicação de informações significativa e é ***uma das*** principais ***condições administrativas prévias para a*** prestação de serviços transfronteiriços no mercado interno.

Or. en

Alteração 41
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Do mesmo modo, as partes interessadas, em especial as organizações de parceiros sociais e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, incluindo a Autoridade Europeia do Trabalho (AET), salientaram sistematicamente o risco de práticas

abusivas associadas ao destacamento de trabalhadores, como a violação da igualdade de tratamento, que conduzem à concorrência desleal e ao dumping social.

Or. en

Alteração 42
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A concorrência desleal através de práticas abusivas e a violação da igualdade de tratamento dos trabalhadores destacados distorce o mercado interno ao criar condições de concorrência desiguais, colocando em desvantagem as muitas empresas íntegras que respeitam a lei.

Or. en

Justificação

Destacar o efeito de distorção que as práticas abusivas e ilegais de destacamento têm nas empresas honestas e cumpridoras da lei.

Alteração 43
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa	(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa

aplicação. ***No entanto, é importante simplificar essas*** obrigações, de modo a ***assegurar que cumprem os objetivos para que*** foram estabelecidas ***e reduzir os encargos*** administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados***, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»***[5], a fim de ***reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos*** prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, ***bem como pelas*** autoridades nacionais competentes.	aplicação. ***As informações comunicadas permitem uma melhor recolha e cruzamento de dados, possibilitando assim também inspeções mais específicas e a elaboração de políticas com base em dados concretos. A simplificação dessas*** obrigações ***pode ajudar a facilitar a cooperação administrativa e o intercâmbio transfronteiriço de informações***, de modo a ***reforçar ainda mais o objetivo de execução para o qual*** foram estabelecidas***, evitando simultaneamente a duplicação de requisitos*** administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados ***através de um conjunto comum de requisitos mínimos em matéria de informação***, a fim de ***facilitar a declaração de destacamentos por*** prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, ***assegurando simultaneamente que as*** autoridades nacionais competentes ***disponham de todas as informações e ferramentas necessárias para controlar e fazer cumprir eficazmente a proteção dos trabalhadores destacados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE***.

[5] COM(2023) 168 final.

Or. en

Alteração 44
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. No entanto, é importante simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas e reduzir os encargos administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.	(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. No entanto, é importante simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas e reduzir os encargos administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, ***sem prejuízo da proteção adequada dos direitos dos trabalhadores destacados ao abrigo da Diretiva 96/71/CE e da sua aplicação ao abrigo da Diretiva 2014/67/UE,*** em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes***, que também enfrentam encargos administrativos quando solicitam informações ou assistência mútua, o que dificulta o controlo eficaz do cumprimento das regras em matéria de destacamento de trabalhadores***.
[5] COM(2023) 168 final.	[5] COM(2023) 168 final.

Or. en

Alteração 45
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. ***No entanto, é importante simplificar essas*** obrigações***, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas e reduzir os encargos administrativos***. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados***, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»***[5], a fim de ***reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos*** prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como ***pelas*** autoridades nacionais competentes.	(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. ***A simplificação das*** obrigações ***dos sistemas nacionais de comunicação de informações pode contribuir para uma melhor cooperação administrativa e para o intercâmbio transfronteiriço de informações, com vista a inspeções específicas e eficazes e a uma melhor aplicação da legislação***. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser ***parcialmente*** simplificados ***através de um conjunto comum de requisitos mínimos em matéria de comunicação de informações***, a fim de ***facilitar a declaração de destacamentos para os*** prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como ***de assegurar que as*** autoridades nacionais competentes ***disponham das informações necessárias para controlar e fazer cumprir eficazmente a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE***.

[5] COM(2023) 168 final.

Alteração 46
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. No entanto, é importante simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas e reduzir ***os*** encargos administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.	(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. No entanto, é importante simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas e reduzir ***quaisquer*** encargos administrativos ***excessivos***. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], ***preservando simultaneamente flexibilidade suficiente para que os Estados-Membros definam e adaptem obrigações específicas em conformidade com os seus sistemas nacionais,*** a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.

[5] COM(2023) 168 final.

[5] COM(2023) 168 final.

Or. en

Alteração 47
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. No entanto, é importante simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas ***e reduzir*** os ***encargos*** administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.	(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. No entanto, é importante simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que ***são proporcionadas e claramente direcionadas e que*** cumprem os objetivos para que foram estabelecidas ***sem aumentar*** os ***custos*** administrativos ***ou criar encargos burocráticos desnecessários para as empresas, os utilizadores ou os Estados-Membros***. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.

[5] COM(2023) 168 final.

[5] COM(2023) 168 final.

Or. en

Alteração 48
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. ***No entanto,*** é ***importante*** simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas e reduzir os encargos administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.	(4) As obrigações em matéria de comunicação de informações desempenham um papel fundamental, ao garantir a correta aplicação da legislação e o acompanhamento adequado dessa aplicação. É ***fundamental*** simplificar essas obrigações, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidas e reduzir os encargos administrativos. As obrigações em matéria de comunicação de informações e os requisitos aplicáveis à apresentação de declarações de destacamento às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, devem, por conseguinte, ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»[5], a fim de reduzir significativamente os encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços estabelecidos noutros Estados-Membros e que destacam trabalhadores para os Estados-Membros de acolhimento, bem como pelas autoridades nacionais competentes.
[5] COM(2023) 168 final.	[5] COM(2023) 168 final.

Or. en

Alteração 49

Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***A redução*** dos ***encargos*** administrativos ***suportados pelos*** prestadores de serviços e ***as*** autoridades nacionais competentes deve estar a par com o respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores.	(5) ***Essa simplificação parcial*** dos ***requisitos*** administrativos ***aplicáveis aos*** prestadores de serviços ***e das informações recolhidas pelas*** autoridades nacionais competentes deve estar a par com o respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados***, a fim de garantir que as autoridades nacionais competentes e os parceiros sociais tenham acesso às informações de que necessitam para aplicar eficazmente a legislação aplicável e as convenções coletivas***. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 50
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***A redução*** dos ***encargos*** administrativos ***suportados pelos*** prestadores de serviços e ***as*** autoridades nacionais competentes deve estar a par com o respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores.	(5) ***Essa simplificação*** dos ***requisitos*** administrativos ***aplicáveis aos*** prestadores de serviços e ***das informações recolhidas pelas*** autoridades nacionais competentes deve estar a par com o respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados***, a fim de garantir que as autoridades nacionais competentes e os parceiros sociais tenham acesso às informações de que necessitam para***

	aplicar eficazmente a legislação aplicável e as convenções coletivas. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 51
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Marie Dauchy, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes deve estar a par com o respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores.	(5) A redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes deve estar a par com o respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores***, garantindo que os trabalhadores destacados beneficiem do mesmo nível de direitos e proteções que os trabalhadores locais no Estado-Membro de acolhimento, sempre que aplicável, a fim de assegurar uma concorrência leal e prevenir qualquer forma de dumping social***.

Or. en

Alteração 52
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes deve estar a par com o respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores.	(5) A redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes deve estar a par com o ***pleno*** respeito de condições de trabalho adequadas e da proteção social dos trabalhadores destacados. Facilitar o controlo efetivo do cumprimento pelos Estados-Membros e reforçar a cooperação administrativa mútua melhora a proteção dos direitos dos trabalhadores ***e a luta contra práticas abusivas e o trabalho não declarado, que prejudicam os direitos fundamentais dos trabalhadores, bem como a igualdade de condições para os prestadores de serviços que cumprem as regras***.

Or. en

Alteração 53
Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Especialmente nas regiões fronteiriças intraeuropeias, a livre circulação de pessoas e serviços caracteriza a vida profissional quotidiana. Tal conduziu a diversas formas de mobilidade laboral. Por conseguinte, o trabalho transfronteiriço desempenha um papel proeminente nessas regiões fronteiriças. Neste contexto, e tendo em conta os esforços da Comissão Europeia para reduzir a burocracia a fim de reforçar o mercado interno, o Parlamento Europeu solicita à Comissão e ao Conselho que examinem as isenções da obrigação de declarar destacamentos para as PME em regiões fronteiriças intraeuropeias, definidas de acordo com a

Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) como regiões com uma fronteira terrestre ou regiões em que mais de metade da população vive num raio de 25 km das fronteiras terrestres. Em especial, deve ser tido em conta o conceito de uma autorização global de um ano para as PME destacarem os seus trabalhadores para os Estados-Membros vizinhos, desde que essas PME tenham respeitado e cumprido toda a legislação em matéria de destacamento nos últimos cinco exercícios financeiros.

Or. en

Justificação

Nas regiões transfronteiriças, a mobilidade laboral faz parte da vida quotidiana. A fim de reduzir a burocracia e reforçar o mercado interno, as PME com um historial sólido de conformidade devem beneficiar de procedimentos simplificados, como uma autorização global de destacamento de um ano. As isenções para as regiões fronteiriças (de acordo com os critérios NUTS) aliviariam os encargos, mantendo simultaneamente a proteção dos trabalhadores.

Alteração 54
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os trabalhadores por conta própria deverão também poder beneficiar da possibilidade de apresentar declarações de destacamento prevista no presente regulamento, a título voluntário. Facilitar o acesso a esse mecanismo pode contribuir para aumentar a transparência, reforçar a supervisão e apoiar a proteção e a aplicação dos seus direitos.

Or. en

Alteração 55
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, podem ser proporcionados meios técnicos para permitir que os intervenientes externos interajam com o IMI. Essa interação deve ser facilitada por uma interface pública eletrónica multilingue ligada ao IMI («interface pública»), através da qual os prestadores de serviços devem apresentar declarações de destacamento aos Estados-Membros que utilizem a interface pública («Estados-Membros participantes»). ***Estes*** Estados-Membros ***devem então, se*** necessário, utilizar as informações recebidas através do IMI ***para apresentar*** pedidos justificados nos módulos do IMI referentes ao destacamento, em conformidade com a obrigação de cooperação administrativa e assistência mútua referida nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE.	(6) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, podem ser proporcionados meios técnicos para permitir que os intervenientes externos interajam com o IMI. Essa interação deve ser facilitada por uma interface pública eletrónica multilingue ligada ao IMI («interface pública»), através da qual os prestadores de serviços devem apresentar declarações de destacamento aos Estados-Membros que utilizem a interface pública («Estados-Membros participantes»)***, alimentando simultaneamente o repositório do IMI, bem como os sistemas de retaguarda das autoridades nacionais competentes, a fim de garantir a interoperabilidade***. ***Consequentemente, os*** Estados-Membros ***podem, quando*** necessário ***para efeitos de, por exemplo, agregação e cruzamento de dados***, utilizar as informações recebidas através do IMI***, apresentando*** pedidos justificados nos módulos do IMI referentes ao destacamento, em conformidade com a obrigação de cooperação administrativa e assistência mútua referida nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE. ***É importante salientar que as informações recolhidas através da interface pública serão predominantemente utilizadas pelos Estados-Membros que recebem trabalhadores destacados no seu território, com vista a assegurar o controlo e a aplicação eficazes das regras e dos requisitos aplicáveis. Por conseguinte, os requisitos específicos em matéria de informação devem também ajudar a identificar e combater os destacamentos de alto risco, como os que envolvem cadeias de subcontratação***

complexas, intermediários do mercado de trabalho, empresas de fachada, trabalhadores nacionais de países terceiros, destacamentos falsos ou falso trabalho por conta própria.

Or. en

Alteração 56
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, podem ser proporcionados meios técnicos para permitir que os intervenientes externos interajam com o IMI. Essa interação deve ser facilitada por uma interface pública eletrónica multilingue ligada ao IMI («interface pública»), através da qual os prestadores de serviços devem apresentar declarações de destacamento aos Estados-Membros que utilizem a interface pública («Estados-Membros participantes»). Estes Estados-Membros devem então, se necessário, utilizar as informações recebidas através do IMI para apresentar pedidos justificados nos módulos do IMI referentes ao destacamento, em conformidade com a obrigação de cooperação administrativa e assistência mútua referida nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE.	(6) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, podem ser proporcionados meios técnicos para permitir que os intervenientes externos interajam com o IMI. Essa interação deve ser facilitada por uma interface pública eletrónica multilingue ligada ao IMI («interface pública»), através da qual os prestadores de serviços devem apresentar declarações de destacamento aos Estados-Membros que utilizem a interface pública («Estados-Membros participantes»)***, alimentando simultaneamente o repositório do IMI, bem como os sistemas de retaguarda das autoridades nacionais competentes, a fim de garantir a interoperabilidade***. Estes Estados-Membros ***participantes*** devem então, se necessário, utilizar as informações recebidas através do IMI para apresentar pedidos justificados nos módulos do IMI referentes ao destacamento, em conformidade com a obrigação de cooperação administrativa e assistência mútua referida nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE.

Or. en

Alteração 57
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, podem ser proporcionados meios técnicos para permitir que os intervenientes externos interajam com o IMI. Essa interação deve ser facilitada por uma interface pública eletrónica multilingue ligada ao IMI («interface pública»), através da qual os prestadores de serviços devem apresentar declarações de destacamento aos Estados-Membros ***que utilizem a interface pública («Estados-Membros participantes»)***. Estes Estados-Membros devem então, se necessário, utilizar as informações recebidas através do IMI para apresentar pedidos justificados nos módulos do IMI referentes ao destacamento, em conformidade com a obrigação de cooperação administrativa e assistência mútua referida nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE.	(6) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, podem ser proporcionados meios técnicos para permitir que os intervenientes externos interajam com o IMI. Essa interação deve ser facilitada por uma interface pública eletrónica multilingue ligada ao IMI («interface pública»), através da qual os prestadores de serviços devem apresentar declarações de destacamento aos Estados-Membros. Estes Estados-Membros devem então, se necessário, utilizar as informações recebidas através do IMI para apresentar pedidos justificados nos módulos do IMI referentes ao destacamento, em conformidade com a obrigação de cooperação administrativa e assistência mútua referida nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2014/67/UE.

Or. en

Alteração 58
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) O valor acrescentado europeu consiste na partilha de informações relacionadas com o destacamento de trabalhadores no IMI, o que deverá melhorar a recolha e o cruzamento de dados. Por sua vez, tal deverá reforçar a cooperação transfronteiriça em matéria

de identificação e luta contra a fraude e as práticas abusivas que envolvem cadeias de subcontratação complexas, intermediários do mercado de trabalho, empresas de fachada, destacamentos falsos, trabalhadores nacionais de países terceiros ou falso trabalho por conta própria.

Or. en

Alteração 59
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Por conseguinte, os requisitos específicos em matéria de informação devem também ajudar a identificar e combater os destacamentos de alto risco que envolvam empresas com um historial comprovado de utilização do destacamento de trabalhadores para comprometer a liberdade de associação, como no caso da utilização sistemática pela Tesla de trabalhadores destacados como dissuasores da greve.

Or. en

Alteração 60
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A simplificação do procedimento de envio ***e*** de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da	(7) A simplificação do procedimento de envio***,*** de atualização ***e de rastreamento*** das declarações de destacamento,

interface pública, deverá ***reduzir os obstáculos*** administrativos à liberdade ***de prestação de serviços, incluindo ao direito de as*** empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores.	resultante da criação da interface pública, deverá ***contribuir para simplificar parcialmente os requisitos*** administrativos ***relativos*** à liberdade ***das*** empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores***, garantindo simultaneamente a proteção dos trabalhadores destacados durante o seu destacamento no âmbito dessa liberdade de prestação de serviços***.
	Or. en

Alteração 61
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A simplificação do procedimento de envio ***e*** de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da interface pública, deverá ***reduzir os obstáculos*** administrativos à liberdade ***de prestação de serviços, incluindo ao direito de as*** empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores.	(7) A simplificação do procedimento de envio***,*** de atualização ***e de rastreamento*** das declarações de destacamento, resultante da criação da interface pública, deverá ***contribuir para simplificar os requisitos*** administrativos ***relativos*** à liberdade ***das*** empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores***, garantindo simultaneamente a proteção dos trabalhadores destacados durante o seu destacamento no âmbito dessa liberdade de prestação de serviços***.
	Or. en

Alteração 62
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*

(7) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da interface pública, deverá reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços, incluindo ao direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores.	(7) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da interface pública, deverá reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços, incluindo ao direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores***, de modo a facilitar a internacionalização das empresas***.

Or. ro

Alteração 63
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da interface pública, deverá reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços, incluindo ao direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores.	(7) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da interface pública, deverá reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços, incluindo ao direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores***, e facilitar a mobilidade laboral intracomunitária***.

Or. en

Alteração 64
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da	(7) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento, resultante da criação da

interface pública, ***deverá reduzir*** os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços, incluindo ao direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores.	interface pública, ***reduzirá*** os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços, incluindo ao direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro com os seus próprios trabalhadores.

Or. en

Alteração 65
Grégory Allione, Valérie Devaux, Stéphanie Yon-Courtin, Marie-Pierre Vedrenne, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento ***deverá*** permitir melhorar ***e uniformizar*** a aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento ***devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento***. ***Facilitará*** a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.	(8) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento ***através de uma interface pública visa*** permitir melhorar a aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento. ***Tem por objetivo facilitar*** a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados. ***Para o efeito, o formulário normalizado contém uma lista das informações necessárias para permitir os controlos em qualquer Estado-Membro. Esta lista deve ser alterada a pedido de um Estado-Membro, a fim de ter em conta as suas necessidades nacionais, com vista a permitir controlos factuais no local de trabalho. Essas informações podem consistir, nomeadamente, em elementos relacionados com as condições de trabalho e o alojamento coletivo, se for caso disso.***

Or. en

Alteração 66
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A simplificação do procedimento de envio ***e*** de atualização das declarações de destacamento deverá permitir ***melhorar e uniformizar a*** aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.	(8) A simplificação do procedimento de envio***,*** de atualização ***e de rastreamento*** das declarações de destacamento deverá permitir ***uma melhor, mais uniforme e mais eficaz*** aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados ***e a luta contra a evasão e a violação das regras em matéria de destacamento, o trabalho não declarado e a exploração laboral no contexto do destacamento de trabalhadores***.

Or. en

Alteração 67
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento deverá permitir melhorar e uniformizar a aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido	(8) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento deverá permitir melhorar e uniformizar a aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, ***melhorando a recolha e a comparabilidade dos dados através de um***

aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.

formulário normalizado, tal como estabelecido no anexo I, e reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.

Or. en

Alteração 68
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A simplificação do procedimento de envio ***e*** de atualização das declarações de destacamento deverá permitir ***melhorar e uniformizar a*** aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento***, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento***. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.	(8) A simplificação do procedimento de envio***,*** de atualização ***e de rastreamento*** das declarações de destacamento deverá permitir ***uma mais uniforme e mais eficaz*** aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como a sua execução na prática. ***Ao permitir uma melhor recolha, agregação e cruzamento de dados, o repositório específico do IMI*** facilitará ***a cooperação transfronteiriça e*** a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados ***e a luta contra o destacamento não declarado e o dumping social***.

Or. en

Alteração 69
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A simplificação do procedimento de envio ***e*** de atualização das declarações de destacamento deverá permitir ***melhorar e uniformizar a*** aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento***, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento***. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.	(8) A simplificação do procedimento de envio***,*** de atualização ***e de rastreamento*** das declarações de destacamento deverá permitir ***uma mais uniforme e mais eficaz*** aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento. ***Ao permitir uma melhor recolha, agregação e cruzamento de dados, o repositório específico do IMI*** facilitará ***a cooperação transfronteiriça e*** a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, ***combatendo a fraude e os abusos,*** contribuindo ***assim*** para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.

Or. en

Alteração 70
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento ***deverá permitir*** melhorar e uniformizar a aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.	(8) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento ***permitirá*** melhorar e uniformizar a aplicação da Diretiva 96/71/CE, bem como o seu cumprimento, reduzindo os casos de incumprimento das regras em matéria de destacamento devido aos diferentes procedimentos de apresentação das declarações de destacamento. Facilitará a realização de inspeções eficazes e adequadas pelos Estados-Membros, contribuindo para a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados.

Or. en

Alteração 71
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A simplificação do procedimento de envio ***e*** de atualização das declarações de destacamento deverá reduzir os ***encargos administrativos suportados pelas*** autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para o bom funcionamento do mercado interno.	(9) A simplificação do procedimento de envio***,*** de atualização ***e de rastreamento*** das declarações de destacamento deverá reduzir os ***obstáculos à execução transfronteiriça e à cooperação administrativa das*** autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para ***uma aplicação mais eficaz e*** o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 72
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A simplificação do procedimento de envio ***e*** de atualização das declarações de destacamento deverá reduzir os ***encargos administrativos suportados pelas***	(9) A simplificação do procedimento de envio***,*** de atualização ***e de rastreamento*** das declarações de destacamento deverá reduzir os ***obstáculos à execução***

autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para o bom funcionamento do mercado interno.

transfronteiriça e à cooperação administrativa das autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para ***uma aplicação mais eficaz e*** o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 73
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento deverá reduzir os encargos administrativos suportados pelas autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da	(9) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento deverá reduzir os encargos administrativos suportados pelas autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros ***e melhorar a recolha de dados, permitindo uma melhor orientação das inspeções***. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser

Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para o bom funcionamento do mercado interno.	diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 74
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento ***deverá reduzir*** os encargos administrativos suportados pelas autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para o bom funcionamento do mercado interno.	(9) A simplificação do procedimento de envio e de atualização das declarações de destacamento ***reduzirá*** os encargos administrativos suportados pelas autoridades nacionais competentes que solicitam assistência mútua de outros Estados-Membros. A fim de assegurar que as autoridades nacionais competentes responsáveis possam assistir-se mutuamente sem demora injustificada e simplificar os pedidos de assistência mútua, as informações apresentadas nas declarações de destacamento devem ser diretamente disponibilizadas através do IMI, facilitando assim a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE e apoiando a cooperação administrativa conexa entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, o que contribui para o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 75
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo,

Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores ***e permitir controlos factuais no local de trabalho***. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento ***e o carregamento dos documentos***, sempre que necessário. ***A interface pública deverá validar os dados que constam das declarações de destacamento do ponto de vista técnico, a fim de assegurar, na medida do possível, a plausibilidade e a exatidão técnica das informações fornecidas e o formato dos dados. Essa validação pode ser efetuada através da integração de uma verificação nos registos nacionais ou da União pertinentes, como registos de endereços ou registos de empresas, na interface pública. As ações do utilizador, por parte do prestador de serviços, na interface pública relativas a declarações de destacamento e aos dados aí incluídos devem ser registadas e examinadas, de modo a assegurar total transparência e rastreabilidade.***

Or. en

Alteração 76
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores ***e permitir controlos factuais no local de trabalho***. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros ***participantes*** na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores ***para o seu território*** possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário***, a fim de assegurar a recolha e a operacionalização eficazes das informações necessárias***.

Or. en

Alteração 77
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores ***e permitir controlos factuais no local de trabalho***. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros ***participantes*** na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário***, a fim de assegurar a recolha e a operacionalização eficazes das informações necessárias***.

Or. en

Alteração 78
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. ***A Comissão deve incentivar e apoiar ativamente os Estados-Membros a utilizarem esta interface pública da forma mais adequada aos seus contextos nacionais.*** Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços

proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.

que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.

Or. en

Alteração 79
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica ***e o formulário normalizado estabelecido no anexo I*** para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, ***gratuita,*** à distância e por via eletrónica,

destacamento sempre que necessário.	facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.

Or. en

Alteração 80
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada ***à utilização voluntária pelos Estados-Membros. Os*** Estados-Membros ***podem optar por exigir*** aos prestadores de serviços ***que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar*** uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento ***sempre que necessário***.	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada ***aos*** Estados-Membros***, com vista a facilitar*** aos prestadores de serviços ***a apresentação de*** uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento.

Or. en

Alteração 81
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*

(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização ***voluntária*** pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública ***deverá ajudar*** os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização ***obrigatória*** pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros podem optar por exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública ***ajudará*** os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.

Or. en

Alteração 82
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização ***voluntária*** pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros ***podem optar por*** exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades	(10) A Comissão deve criar uma interface pública destinada à utilização ***obrigatória*** pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros ***devem*** exigir aos prestadores de serviços que utilizem a interface pública eletrónica para apresentar uma declaração de destacamento às suas autoridades nacionais competentes, a fim de cumprir as obrigações justificadas e proporcionadas impostas por esses Estados-Membros para a declaração de destacamento de trabalhadores. A referida interface pública deverá ajudar os Estados-Membros na sua tarefa de garantir que os procedimentos e formalidades

respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.	respeitantes ao destacamento de trabalhadores possam ser totalmente cumpridos pelas empresas de forma fácil, à distância e por via eletrónica, facilitando a apresentação de declarações de destacamento sempre que necessário.

Or. en

Alteração 83
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Muitos prestadores de serviços, em especial as PME, solicitam uma melhoria da acessibilidade das informações sobre a legislação laboral e social nacional aplicável e as convenções coletivas aplicáveis, tal como previsto no artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE. Na sua brochura de março de 2023 intitulada «Lessons learnt for single national websites on the posting of workers» [Lições aprendidas para sítios Web nacionais únicos sobre o destacamento de trabalhadores], a Autoridade Europeia do Trabalho (AET) refere, nomeadamente, o valor acrescentado de traduções coerentes, completas e atualizadas do sítio Web em todas as suas línguas disponíveis e de informações exaustivas sobre as convenções coletivas aplicáveis em caso de destacamento. Dada a complexidade da legislação aplicável e das recomendações da AET, a interface digital deve também desempenhar um papel fundamental na acessibilidade das informações, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE.

Or. en

(Ver o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE.)

Justificação

A fim de apoiar as PME e assegurar o cumprimento do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, a interface deve proporcionar um acesso claro e multilingue às regras laborais, sociais e fiscais nacionais, bem como às convenções coletivas. Tal reforça a segurança jurídica, protege os direitos dos trabalhadores e segue as recomendações da AET de 2023 sobre informações acessíveis e completas.

Alteração 84
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Atualmente, o destacamento de trabalhadores e a coordenação da segurança social seguem diferentes procedimentos de notificação. As empresas têm de utilizar portais diferentes para enviar notificações sobre trabalhadores destacados e solicitar um documento portátil A1. A Comissão deve explorar a possibilidade de alargar a utilização da interface pública e a reutilização de dados, especialmente no que diz respeito ao documento portátil A1, com o objetivo de aproximar as notificações sobre os trabalhadores destacados e os pedidos de certificados A1 e, eventualmente, fundi-los no futuro.

Or. en

Alteração 85
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar continuamente para identificar e eliminar etapas e

requisitos administrativos desnecessários no processo de declaração de destacamento, assegurando que as ferramentas digitais reduzem eficazmente os encargos regulamentares para as empresas sem comprometer a proteção dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 86
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) A interface pública tem um grande potencial como plataforma de informação, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE. Uma vez que a legislação laboral e social aplicável e as isenções das obrigações de declaração de destacamento variam entre os Estados-Membros, a interface pública deve, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, fornecer às empresas e aos prestadores de serviços a legislação e as convenções coletivas aplicáveis, uma panorâmica das isenções da obrigação de declarar um destacamento e a legislação fiscal de todos os Estados-Membros, incluindo os que não utilizam a interface pública, em todas as línguas oficiais da União. Estas informações asseguram o respeito dos direitos dos trabalhadores, garantem a segurança jurídica e ajudam as empresas, especialmente as PME, para as quais a investigação da legislação laboral aplicável é, de outro modo, particularmente difícil e exigente.

Or. en

(Ver o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE.)

Justificação

A fim de apoiar as PME e assegurar o cumprimento do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, a interface deve proporcionar um acesso claro e multilingue às regras laborais, sociais e fiscais nacionais, bem como às convenções coletivas. Tal reforça a segurança jurídica, protege os direitos dos trabalhadores e segue as recomendações da AET de 2023 sobre informações acessíveis e completas.

Alteração 87
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) A Comissão deve promover ativamente a utilização de tecnologias digitais emergentes, como a IA, as verificações automatizadas da conformidade e as interfaces compatíveis com dispositivos e plataformas, incluindo interfaces adaptadas aos dispositivos móveis, a fim de melhorar a acessibilidade e a eficácia da interface pública, apoiando a livre circulação de serviços e trabalhadores.

Or. en

Alteração 88
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser voluntariamente utilizado pelos	(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser voluntariamente utilizado pelos

Estados-Membros. Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, em conformidade com o direito da União. A fim de assegurar uma utilização sem obstáculos da interface pública, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a sua intenção de utilizar a interface pública eletrónica multilingue a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.	Estados-Membros. ***A Comissão deve ser assistida pelo grupo de peritos sobre um formulário eletrónico comum para a declaração de destacamento de trabalhadores e deve acompanhar o bom funcionamento da interface pública, regularmente e com base em alertas dos parceiros sociais, das empresas ou das autoridades nacionais competentes.*** Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, em conformidade com o direito da União. A fim de assegurar uma utilização sem obstáculos da interface pública, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a sua intenção de utilizar a interface pública eletrónica multilingue a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 89
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser ***voluntariamente*** utilizado pelos Estados-Membros. Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, em conformidade com o direito da União. ***A fim de assegurar uma utilização sem obstáculos da interface pública, os Estados-Membros devem comunicar à***	(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser utilizado pelos Estados-Membros. Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, em conformidade com o direito da União.

Comissão a sua intenção de utilizar a interface pública eletrónica multilingue a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 90
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser ***voluntariamente*** utilizado pelos Estados-Membros. Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, em conformidade com o direito da União. ***A fim de assegurar uma utilização sem obstáculos da interface pública, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a sua intenção de utilizar a interface pública eletrónica multilingue a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.***	(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser ***obrigatoriamente*** utilizado pelos Estados-Membros. Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, ***até à data de aplicação do presente regulamento,*** em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 91
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser ***voluntariamente*** utilizado pelos Estados-Membros. Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, em conformidade com o direito da União. A fim de assegurar uma utilização sem obstáculos da interface pública, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a sua intenção de utilizar a interface pública eletrónica multilingue a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.	(12) A interface pública ligada ao IMI é um meio técnico disponibilizado pela Comissão Europeia destinado a ser ***obrigatoriamente*** utilizado pelos Estados-Membros. Antes de exigir aos prestadores de serviços que apresentem as informações pertinentes por meio dessa interface, os Estados-Membros devem assegurar que essa obrigação esteja prevista no direito nacional, em conformidade com o direito da União. A fim de assegurar uma utilização sem obstáculos da interface pública, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a sua intenção de utilizar a interface pública eletrónica multilingue a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 92
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro ***participante*** para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública.	(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública. ***A funcionalidade de tradução no IMI deverá permitir que as autoridades nacionais competentes traduzam os documentos a partir de e para qualquer uma das línguas oficiais da União. Tal deverá eliminar a necessidade de impor ao prestador de serviços a obrigação de fornecer uma tradução desses***

documentos.

Or. en

Alteração 93
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública.	(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue ***e de fácil utilização*** da referida interface pública. ***Este formulário deve ser acessível em todos os dispositivos e plataformas, a fim de facilitar a prestação de serviços transfronteiriços. Deve também incluir orientações claras e funcionalidades de apoio para ajudar os prestadores de serviços a preencher a declaração de forma eficiente.***

Or. en

Alteração 94
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro	(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro

participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública.	participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública ***com um conjunto comum de requisitos mínimos em matéria de informação***.

Or. en

Alteração 95
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública.	(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública ***e o formulário normalizado estabelecido no anexo I***.

Or. en

Alteração 96
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro	(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento ***e disponibilizar os documentos pertinentes*** às autoridades

participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública.	nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando um formulário normalizado multilingue da referida interface pública.

Or. en

Alteração 97
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando ***um formulário normalizado multilingue da referida*** interface pública.	(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma declaração de destacamento às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento, utilizando ***uma*** interface pública ***multilingue com um conjunto comum de requisitos mínimos em matéria de informação***.

Or. en

Alteração 98
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma ***declaração de destacamento*** às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento***, utilizando um formulário***	(14) Os prestadores de serviços devem poder apresentar uma ***autodeclaração normalizada*** às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro participante para o qual um trabalhador é destacado, ou seja, o Estado-Membro de acolhimento.

normalizado multilingue da referida interface pública.

Or. ro

Alteração 99
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Independentemente do procedimento formal de registo de um destacamento, a interface pública, na sua função de plataforma de informação e no espírito do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, deve permitir aos prestadores de serviços um acesso fácil à legislação laboral e social aplicável, a uma panorâmica das isenções da obrigação de declarar um destacamento, bem como às convenções coletivas e à legislação fiscal aplicáveis de todos os Estados-Membros em todas as línguas oficiais da UE. Tal garante a proteção dos direitos laborais e a segurança jurídica.

Or. en

(Ver o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE.)

Justificação

A fim de apoiar as PME e assegurar o cumprimento do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, a interface deve proporcionar um acesso claro e multilingue às regras laborais, sociais e fiscais nacionais, bem como às convenções coletivas. Tal reforça a segurança jurídica, protege os direitos dos trabalhadores e segue as recomendações da AET de 2023 sobre informações acessíveis e completas.

Alteração 100
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A pedido de um Estado-Membro, se a legislação de um Estado-Membro exigir que determinados tipos de trabalhadores por conta própria apresentem uma declaração, esses trabalhadores por conta própria deverão poder apresentar uma declaração através da interface pública.

Or. en

Alteração 101
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Sempre que a legislação de um Estado-Membro exija que determinadas categorias de trabalhadores por conta própria declarem os seus destacamentos, esses trabalhadores por conta própria deverão poder utilizar a interface pública para apresentar essas declarações.

Or. en

Alteração 102
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração	(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração

de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica.

de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. ***O formulário deve ser simples e de fácil utilização, a fim de reduzir os encargos administrativos.*** Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica. ***Além disso, a Comissão deve incentivar ativamente os Estados-Membros a participarem e a reforçarem continuamente a utilização deste formulário normalizado. Esta abordagem promoverá a prestação de serviços transfronteiriços sem descontinuidades e a mobilidade laboral no mercado interno, sem introduzir requisitos regulamentares novos ou desproporcionados.***

Or. en

Alteração 103
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão recebeu contributos ***do*** grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações ***pertinentes*** necessárias para ***que possam ser efetuados*** controlos factuais no local de trabalho. A Comissão ***recebeu aconselhamento*** do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***o*** formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. ***O formulário normalizado*** deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir ***não exigir*** que ***determinados*** elementos constantes do formulário normalizado, que ***não*** considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, ***sejam fornecidos pelos*** prestadores de serviços que destacam	(15) A Comissão recebeu contributos ***de um*** grupo ***informal*** de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações necessárias ***recolhidas e utilizadas pelos Estados-Membros*** para ***efetuar*** controlos factuais no local de trabalho. A Comissão ***analisou os contributos*** do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores***, tendo em conta, em especial, os pareceres dos Estados-Membros que manifestaram um interesse preliminar em participar***. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***um*** formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica ***multilingue*** deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. ***A interface pública*** deve estar disponível em todas as línguas da UE. ***Para garantir a interoperabilidade,*** os Estados-Membros podem decidir que***, para além dos*** elementos constantes do formulário normalizado, ***devem ser***

trabalhadores para o seu território que ***preencham*** o formulário ***na*** interface pública eletrónica.

aditados outros elementos que considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, ***exigindo assim aos*** prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que ***todas as informações necessárias exigidas pela legislação nacional possam também ser automaticamente introduzidas nos sistemas nacionais de retaguarda, preenchendo*** o formulário ***através da*** interface pública eletrónica.

Or. en

Alteração 104
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão recebeu contributos ***do*** grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão ***recebeu aconselhamento*** do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***o*** formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a	(15) A Comissão recebeu contributos ***de um*** grupo ***informal*** de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão ***analisou os contributos*** do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores***, tendo em conta, em especial, os pareceres dos Estados-Membros que manifestaram um interesse preliminar em participar***. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***um*** formulário normalizado

missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. ***O formulário normalizado*** deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir ***não exigir*** que ***determinados*** elementos constantes do formulário normalizado, que ***não*** considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, ***sejam fornecidos pelos*** prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que ***preencham*** o formulário ***na*** interface pública eletrónica.

utilizado pela interface pública eletrónica ***multilingue*** deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. ***A interface pública*** deve estar disponível em todas as línguas da UE. ***Para garantir a interoperabilidade,*** os Estados-Membros podem decidir que***, para além dos*** elementos constantes do formulário normalizado, ***devem ser incluídos outros elementos*** que considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, ***bem como os riscos específicos do setor, exigindo assim aos*** prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que ***todas as informações necessárias exigidas pela legislação nacional possam também ser automaticamente introduzidas nos sistemas nacionais de retaguarda, preenchendo*** o formulário ***através da*** interface pública eletrónica.

Or. en

Alteração 105
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos	(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos

factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***o*** formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. ***O formulário normalizado*** deve estar disponível em todas as línguas da UE. ***Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica.***	factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***um*** formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica ***multilingue*** deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes ***e para os parceiros sociais,*** e o destinatário do serviço. ***A interface pública*** deve ***ser gratuita e*** estar disponível em todas as línguas da UE.
	Or. en

Alteração 106
Chiara Gemma, Francesco Torselli, Elena Donazzan, Mariateresa Vivaldini

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas	(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas

nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, ***a pessoa*** de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. ***O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica.***

nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento***, o direito da União aplicável e as medidas nacionais que transpõem a Diretiva 2014/67/UE,*** e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, ***as pessoas*** de contacto para as autoridades competentes ***e para os parceiros sociais,*** e o destinatário do serviço.

Or. en

Alteração 107
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Marie Dauchy, Mélanie Disdier

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A ***Comissão recebeu contributos***	(15) A ***fim de definir os elementos do***

do grupo de peritos sobre um formulário ***comum eletrónico*** destinado à declaração de destacamento de trabalhadores ***no que diz respeito aos*** requisitos ***e sistemas*** nacionais de declaração, bem como ***às*** informações ***pertinentes*** necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. ***A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o*** formulário normalizado ***utilizado pela interface pública eletrónica*** deve ***conter*** informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território ***que preencham o formulário na*** interface pública eletrónica.

formulário normalizado destinado à declaração de destacamento de trabalhadores***, a Rede Coordenada para o Controlo do Destacamento de Trabalhadores referida no presente regulamento deve poder consultar grupos de peritos ou partes interessadas pertinentes sobre os*** requisitos nacionais de declaração, bem como ***sobre as*** informações necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. ***Essas consultas podem fornecer contributos sobre os campos adequados a incluir no*** formulário normalizado***, que*** deve ***abranger*** informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território ***através da*** interface pública eletrónica. ***Além disso, os Estados-Membros deverão poder decidir incluir outros elementos no formulário normalizado para destacamentos no seu território, como os relacionados com a verificação do registo criminal.***

Or. en

Alteração 108
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica.	(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica***, tal como estabelecido no anexo I,*** deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica.

Or. en

Alteração 109
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica.	(15) A Comissão recebeu contributos do grupo de peritos sobre um formulário comum eletrónico destinado à declaração de destacamento de trabalhadores no que diz respeito aos requisitos e sistemas nacionais de declaração, bem como às informações pertinentes necessárias para que possam ser efetuados controlos factuais no local de trabalho. A Comissão recebeu aconselhamento do grupo de peritos relativamente aos requisitos em matéria de informação que considera adequado incluir num formulário comum para a declaração de destacamento de trabalhadores. Tendo em conta este aconselhamento e a fim de permitir a prestação das informações que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, o formulário normalizado utilizado pela interface pública eletrónica deve conter informações relacionadas com o prestador de serviços, o trabalhador destacado, a missão de destacamento, a pessoa de contacto para as autoridades competentes e o destinatário do serviço. O formulário normalizado deve ***ser gratuito e*** estar disponível em todas as línguas da UE. Os Estados-Membros podem decidir não exigir que determinados elementos constantes do formulário normalizado, que não considerem pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e a forma como organizam os controlos factuais no local de trabalho, sejam fornecidos pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para o seu território que preencham o formulário na interface pública eletrónica.

Or. en

Alteração 110
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Dada a diversidade dos modelos do mercado de trabalho, dos quadros regulamentares e da forma como os Estados-Membros organizam os controlos factuais no local de trabalho, é essencial que os Estados-Membros mantenham um certo grau de flexibilidade no que diz respeito aos elementos contidos no formulário normalizado. Essa flexibilidade permite que o sistema responda eficazmente às necessidades do mercado de trabalho nacional e assegura a sua pertinência e funcionalidade contínuas. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de decidir não solicitar determinados elementos constantes do formulário normalizado ou de solicitar elementos adicionais, desde que as alterações sejam pertinentes tendo em conta o seu contexto nacional e cumpram o disposto na Diretiva 2014/67/UE. A opção de um Estado-Membro de exigir elementos adicionais ou não exigir determinados elementos constantes no formulário normalizado deve ser aplicável a todos os prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro ou limitada às declarações de destacamento em setores específicos do mercado de trabalho.

Or. en

Alteração 111
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***No que respeita à elaboração e às posteriores alterações do*** formulário normalizado***,*** devem ser ***atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do*** Regulamento ***(UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] .*** Os Estados-Membros que considerem que determinadas informações devem ser acrescentadas ou suprimidas do formulário normalizado, ou que o formulário normalizado deve ser alterado de outro modo, devem ***ser autorizados a*** solicitar ***à*** Comissão ***que altere o formulário normalizado*** em conformidade.	(16) ***O*** formulário normalizado ***e o seu conjunto comum de requisitos mínimos*** devem ser ***anexados ao presente*** regulamento. ***Ao estabelecer uma lista aberta com requisitos mínimos comuns,*** os Estados-Membros que considerem que determinadas informações devem ser acrescentadas ou suprimidas do formulário normalizado, ou que o formulário normalizado deve ser alterado de outro modo, devem ***poder*** solicitar ***que esse requisito de informação adicional para fins nacionais seja inserido e que a*** Comissão ***atualize a interface pública*** em conformidade. ***As funcionalidades da interface pública devem ser concebidas em conformidade, de modo a permitir a inserção de requisitos nacionais de informação adicionais, a ter em conta as especificidades nacionais e a poder alimentar sem problemas os sistemas de retaguarda existentes nos Estados-Membros em causa. Do mesmo modo, a interface pública deverá também permitir que as autoridades nacionais competentes exijam que os prestadores de serviços carreguem cópias dos documentos pertinentes necessários para efeitos de controlo e monitorização.***

[9] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Alteração 112
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) No que respeita à elaboração e às posteriores alterações do formulário normalizado, devem ser ***atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do*** Regulamento ***(UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[9]*** . Os Estados-Membros que considerem que determinadas informações devem ser acrescentadas ***ou suprimidas do*** formulário normalizado, ou que ***o formulário normalizado*** deve ser ***alterado*** de outro modo, devem ***ser autorizados a solicitar à*** Comissão que ***altere*** o formulário normalizado em conformidade.	(16) No que respeita à elaboração e às posteriores alterações do formulário normalizado ***e do seu conjunto comum de requisitos mínimos***, devem ser ***anexados ao presente*** regulamento***, estabelecendo uma lista aberta com requisitos de comunicação***. Os Estados-Membros que considerem que determinadas informações devem ser acrescentadas ***ao*** formulário normalizado, ou que ***a interface pública*** deve ser ***alterada*** de outro modo, devem ***notificar a*** Comissão***,*** que ***alterará*** o formulário normalizado em conformidade ***com essas necessidades específicas***. ***As funcionalidades da interface pública devem ser concebidas em conformidade, de modo a permitir a inserção de requisitos nacionais de informação adicionais, a ter em conta as especificidades nacionais e a poder alimentar sem problemas os sistemas de retaguarda existentes nos Estados-Membros em causa. Do mesmo modo, a interface pública deverá também permitir que as autoridades nacionais competentes exijam que os prestadores de serviços carreguem cópias dos documentos pertinentes necessários para efeitos de controlo e monitorização.***

[9] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das

competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 113
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***No que respeita à elaboração e às posteriores alterações do formulário normalizado, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[9].*** Os Estados-Membros que considerem que determinadas informações devem ser acrescentadas ou suprimidas do formulário normalizado, ou que o formulário normalizado deve ser alterado de outro modo, devem ser autorizados a solicitar à Comissão que altere o formulário normalizado em conformidade.	(16) Os Estados-Membros que considerem que determinadas informações devem ser acrescentadas ou suprimidas do formulário normalizado, ***tal como estabelecido no anexo I,*** ou que o formulário normalizado deve ser alterado de outro modo, devem ser autorizados a solicitar à Comissão que altere o formulário normalizado em conformidade. ***Qualquer pedido apresentado por um Estado-Membro no sentido de acrescentar outros pontos de dados nacionais ao formulário normalizado deve ser devidamente justificado e receber uma autorização prévia da Comissão na sequência de uma avaliação da proporcionalidade e da justificação dos novos pontos de dados.***

[9] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 114
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o funcionamento do mercado interno.	(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado***, tal como estabelecido no anexo I,*** que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o funcionamento do mercado interno. ***Os Estados-Membros que participam na interface pública não devem estabelecer quaisquer requisitos de informação adicionais relacionados com a declaração a nível nacional.***

Or. en

Alteração 115
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu ***formulário normalizado que consiste num*** conjunto comum e exaustivo de ***informações pertinentes*** que possam ser ***necessárias*** para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. ***Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros.*** A criação da interface pública ligada ao IMI ***e do seu formulário normalizado*** e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes ***são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando*** o funcionamento do mercado interno.	(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu conjunto comum e ***não*** exaustivo de ***requisitos mínimos de informação*** que possam ser ***necessários*** para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***simplificará e*** reduzirá as divergências entre as ***informações recolhidas para monitorizar e fazer cumprir as*** regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes ***contribuirão para melhorar a aplicação transfronteiriça e a cooperação administrativa, o que, por sua vez, garantirá*** o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 116
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu ***formulário normalizado que consiste num*** conjunto comum e exaustivo de ***informações***	(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu conjunto comum e ***não*** exaustivo de ***requisitos mínimos de informação*** que possam ser ***necessários***

pertinentes que possam ser ***necessárias*** para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. ***Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros.*** A criação da interface pública ligada ao IMI ***e do seu formulário normalizado*** e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes ***são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando*** o funcionamento do mercado interno.

para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, ***simplificará e*** reduzirá ***significativamente*** as divergências entre as ***informações recolhidas para monitorizar e fazer cumprir as*** regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. ***Nesse sentido,*** a criação da interface pública ligada ao IMI e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes ***contribuirão para melhorar a aplicação transfronteiriça e a cooperação administrativa, contribuindo assim também para*** o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 117
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum ***e exaustivo*** de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. ***Não deverão ser impostos***	(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário

requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o funcionamento do mercado interno.

normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 118
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o funcionamento do mercado	(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ***ou documentação*** ao nível nacional nesses Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o

interno.	funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 119
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando ***o*** funcionamento do mercado interno.	(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros que utilizem a interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional nesses Estados-Membros. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando ***um melhor*** funcionamento do mercado interno.

Or. ro

Alteração 120
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros ***que utilizem a*** interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional ***nesses Estados-Membros***. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o funcionamento do mercado interno.	(17) A utilização da interface pública, juntamente com o seu formulário normalizado que consiste num conjunto comum e exaustivo de informações pertinentes que possam ser necessárias para permitir a realização de controlos factuais no local de trabalho, reduzirá as divergências entre as regras e regulamentações aplicáveis dos Estados-Membros. Deverá ser suficiente, para os prestadores de serviços, cumprir as obrigações de declaração nos Estados-Membros ***através da*** interface pública. Não deverão ser impostos requisitos adicionais em matéria de informação ao nível nacional. A criação da interface pública ligada ao IMI e do seu formulário normalizado e a disponibilização desta interface às autoridades nacionais competentes são fundamentais e complementares para a aproximação das legislações dos Estados-Membros, assegurando o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 121
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos	***Suprimido***

administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 122
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento***, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem***. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. ***Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para***	(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores.

proteger os direitos dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 123
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar. ***Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.***	(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar.

Or. en

Alteração 124
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) ***A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as*** declarações ***de*** destacamento***, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos*** trabalhadores***. Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de*** uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.	(18) ***Um portal único de*** declarações ***eletrónicas para o*** destacamento ***de*** trabalhadores ***na União só atingirá o seu pleno potencial para aprofundar o mercado interno, reforçar a competitividade das empresas europeias, assegurar*** uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores ***e erradicar a fraude e os destacamentos não declarados se nele participarem tantos Estados-Membros quanto possível***. ***Cumpre ponderar se se deve prever que, a longo prazo, possa estar operacional um sistema único de declaração aplicável em todos os Estados-Membros, garantindo assim um sistema comum e eficiente que permita aos Estados-Membros proteger os direitos dos trabalhadores e assegurar o funcionamento eficiente do mercado interno. Obstáculos reduzidos à entrada dos Estados-Membros no sistema proposto, uma interface que funcione bem e uma boa integração nos sistemas nacionais de retaguarda dos Estados-Membros serão fundamentais para aumentar a aceitação da interface pública multilingue pelos Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

Alteração da redação do projeto de relatório.

Alteração 125
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma interface pública	(18) A criação de uma interface pública

proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa**,** simplificar os procedimentos administrativos ***e proteger os direitos dos trabalhadores***. ***Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar.*** Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução ***dos encargos administrativos suportados*** pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.

proporciona um quadro ***mais*** simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem***, ao mesmo tempo que tem em conta as suas necessidades e especificidades nacionais no que diz respeito à diversidade dos sistemas de execução e dos intervenientes existentes nos Estados-Membros***. ***Tal interoperabilidade*** está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em ***proteger os direitos dos trabalhadores, erradicar a fraude e os destacamentos não declarados,*** reforçar a cooperação administrativa ***e*** simplificar os procedimentos administrativos. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução ***da duplicação do trabalho administrativo suportado*** pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 126
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e	(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e

benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.

benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar ***seriamente*** a possibilidade de a utilizar. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes***, evitando assim a fragmentação do mercado interno,*** e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 127
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. ***Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de a utilizar.*** Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução ***dos encargos administrativos suportados*** pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz para proteger os	(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro ***mais*** simplificado para as declarações de destacamento, incentiva fortemente os Estados-Membros a participarem***, ao mesmo tempo que tem em conta as suas necessidades e especificidades nacionais no que diz respeito à diversidade dos sistemas de execução e dos intervenientes existentes nos Estados-Membros***. ***Tal interoperabilidade*** está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros a utilizar a interface pública, maior será a redução ***da duplicação do trabalho administrativo suportado*** pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e maior será a possibilidade de uma

direitos dos trabalhadores.

cooperação administrativa eficaz para proteger os direitos dos trabalhadores.

Or. en

Alteração 128
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento***, incentiva fortemente os*** Estados-Membros ***a participarem***. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. ***Quando a interface pública for criada e demonstrar a sua utilidade e benefícios, todos*** os Estados-Membros ***devem considerar a possibilidade de a utilizar. Quanto mais elevado for o número de Estados-Membros*** a utilizar a interface pública, ***maior será a*** redução dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e ***maior será a*** possibilidade de uma cooperação administrativa eficaz ***para proteger os*** direitos dos trabalhadores.	(18) A criação de uma interface pública proporciona um quadro simplificado para as declarações de destacamento ***e introduz melhorias significativas para as autoridades nacionais competentes dos*** Estados-Membros ***e para os prestadores de serviços***. Está em consonância com o interesse dos Estados-Membros em reforçar a cooperação administrativa, simplificar os procedimentos administrativos e proteger os direitos dos trabalhadores. ***Assim que*** os Estados-Membros ***começarem*** a utilizar a interface pública, ***haverá uma*** redução ***significativa*** dos encargos administrativos suportados pelos prestadores de serviços e as autoridades nacionais competentes e ***uma*** possibilidade ***maior*** de uma cooperação administrativa eficaz***, melhorando assim o cumprimento, o controlo e a aplicação dos*** direitos dos trabalhadores ***destacados***.

Or. en

Alteração 129
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) Vários Estados-Membros utilizam interfaces nacionais de comunicação para declarações não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/67/UE, tais como declarações de prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros que destacam trabalhadores para um Estado-Membro ou declarações relativas a trabalhadores por conta própria em determinados setores do mercado de trabalho. A fim de incentivar esses Estados-Membros a utilizarem a interface pública estabelecida pelo presente regulamento e evitar a necessidade de manter interfaces paralelas dispendiosas para os requisitos nacionais de declaração, os Estados-Membros deverão poder utilizar a interface pública para as declarações dos prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros e dos trabalhadores por conta própria, se for caso disso.

Or. en

Alteração 130
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A médio prazo, o âmbito da interface pública deve ser alargado de modo a incluir as declarações de destacamento de trabalhadores destacados de países terceiros, bem como as declarações de destacamento de trabalhadores por conta própria, a fim de garantir uma verdadeira simplificação, tornando obsoletos os atuais processos de declaração nacionais para estas categorias de trabalhadores.

Or. en

Justificação

A exclusão dos trabalhadores por conta própria e o destacamento de trabalhadores de países terceiros significa, de facto, que os Estados-Membros têm de manter os seus sistemas nacionais operacionais para estas categorias, criando um cenário em que a simplificação e a redução pretendidas do volume de trabalho administrativo através do portal de declarações eletrónicas são comprometidas.

Alteração 131
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) O aumento da participação dos Estados-Membros no portal de declarações eletrónicas também pode ser alcançado permitindo declarações de prestadores de serviços estabelecidos fora da União, evitando assim que os Estados-Membros mantenham diferentes portais dedicados aos prestadores de serviços da União e de países terceiros.

Or. en

Alteração 132
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) Atualmente, muitos Estados-Membros integraram as suas declarações de destacamento em sistemas de retaguarda que funcionam bem, permitindo que as inspeções nacionais do trabalho e outras autoridades

responsáveis pela aplicação da lei criem ferramentas digitais para inspeções e análises específicas. A interface pública multilingue deve, por conseguinte, permitir que os Estados-Membros também recebam declarações de destacamento diretamente nos sistemas nacionais de retaguarda.

Or. en

Alteração 133
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de permitir controlos factuais no local de trabalho, as informações pertinentes a fornecer na declaração de destacamento de trabalhadores podem incluir, entre os requisitos de informação estabelecidos no contexto do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, determinados dados pessoais. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado nos termos das regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679[10] e (UE) 2018/1725[11] do Parlamento Europeu e do Conselho. De modo a clarificar a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais transmitidos através da interface pública, o presente regulamento deve indicar quem deve ser considerado responsável pelo tratamento dos dados pessoais. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é aplicável ao tratamento dos dados pessoais das autoridades competentes no que diz respeito ao IMI.	(19) A fim de permitir controlos factuais no local de trabalho, as informações pertinentes a fornecer na declaração de destacamento de trabalhadores podem incluir, entre os requisitos de informação estabelecidos no contexto do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, determinados dados pessoais ***relativos aos trabalhadores destacados, bem como aos prestadores de serviços, aos seus contratantes e aos destinatários dos serviços, bem como às suas pessoas de contacto e representantes legais pertinentes***. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado nos termos das regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679[10] e (UE) 2018/1725[11] do Parlamento Europeu e do Conselho. De modo a clarificar a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais transmitidos através da interface pública, o presente regulamento deve indicar quem deve ser considerado responsável pelo tratamento dos dados pessoais. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é aplicável ao tratamento

dos dados pessoais das autoridades competentes no que diz respeito ao IMI.

[10] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

[11] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

[10] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

[11] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 134
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de permitir controlos factuais no local de trabalho, as informações pertinentes a fornecer na declaração de destacamento de trabalhadores podem incluir, entre os requisitos de informação estabelecidos no contexto do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE,	(19) A fim de permitir controlos factuais no local de trabalho, as informações pertinentes a fornecer na declaração de destacamento de trabalhadores podem incluir, entre os requisitos de informação estabelecidos no contexto do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE,

determinados dados pessoais. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado nos termos das regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679[10] e (UE) 2018/1725[11] do Parlamento Europeu e do Conselho. De modo a clarificar a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais transmitidos através da interface pública, o presente regulamento deve indicar quem deve ser considerado responsável pelo tratamento dos dados pessoais. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é aplicável ao tratamento dos dados pessoais das autoridades competentes no que diz respeito ao IMI.

determinados dados pessoais ***relativos aos trabalhadores destacados, bem como aos prestadores de serviços, aos seus contratantes e aos destinatários dos serviços, bem como às suas pessoas de contacto e representantes legais pertinentes***. O tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado nos termos das regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas nos Regulamentos (UE) 2016/679[10] e (UE) 2018/1725[11] do Parlamento Europeu e do Conselho. De modo a clarificar a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais transmitidos através da interface pública, o presente regulamento deve indicar quem deve ser considerado responsável pelo tratamento dos dados pessoais. O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é aplicável ao tratamento dos dados pessoais das autoridades competentes no que diz respeito ao IMI.

---

[10] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

[11] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%

[10] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

[11] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%

3Aoj&locale=pt).

3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 135
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de ***36 meses*** a contar da data de termo do período de destacamento.	(20) As informações constantes das declarações de destacamento ***e dos documentos carregados*** devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de ***10 anos*** a contar da data de termo do período de destacamento. ***Deverá ser possível conservar essas informações por um período mais longo nos sistemas nacionais de retaguarda, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o direito nacional e as práticas nacionais.***

Or. en

Alteração 136
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de ***36 meses*** a contar da	(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública ***e no repositório específico do IMI*** para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, ***bem como para efeitos***

data de termo do período de destacamento.	***de eventuais investigações administrativas e penais,*** durante um período máximo de ***10 anos*** após a data de termo do período de destacamento.

Or. en

Alteração 137
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período ***máximo*** de ***36 meses*** a contar da data de termo do período de destacamento.	(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública ***e no repositório específico do IMI*** para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, ***bem como para efeitos de eventuais investigações administrativas e penais,*** durante um período de ***10 anos*** após a data de termo do período de destacamento.

Or. en

Alteração 138
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de ***36*** meses a contar da data de termo do período de destacamento.	(20) As informações constantes das declarações de destacamento ***e dos documentos carregados*** devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de ***24*** meses a contar da data de termo do período de destacamento.

Or. en

Alteração 139
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de ***36*** meses a contar da data de termo do período de destacamento.	(20) As informações constantes das declarações de destacamento devem ser conservadas na interface pública para efeitos de reutilização em posteriores declarações de destacamento, durante um período máximo de ***48*** meses a contar da data de termo do período de destacamento.

Or. ro

Alteração 140
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(21-A) A fim de alterar o formulário normalizado estabelecido pelo presente regulamento, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de aditar, alterar ou suprimir as informações exigidas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos e de parceiros sociais, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo

Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos em simultâneo e ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 141
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Sempre que os parceiros sociais desempenhem um papel no controlo do cumprimento das regras em matéria de destacamento, ***as autoridades competentes devem ser autorizadas a fornecer aos*** parceiros sociais ***nacionais as*** informações pertinentes que tenham sido partilhadas através do IMI, com o único objetivo de verificar o cumprimento dessas regras, respeitando simultaneamente o Regulamento (UE) 2016/679. As informações pertinentes deverão ser ***transmitidas*** aos parceiros sociais por outros meios que não o IMI.	(22) Sempre que os parceiros sociais ***e outras entidades e organizações, incluindo as autoridades locais, regionais e nacionais no contexto dos contratos públicos,*** desempenhem um papel no controlo do cumprimento das regras em matéria de destacamento ***e das convenções coletivas e tenham acesso direto, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, aos registos nacionais de prestadores de serviços estrangeiros, os*** parceiros sociais ***devem, com base em motivos razoáveis, ter acesso direto às*** informações pertinentes que tenham sido partilhadas através do IMI, com o único objetivo de verificar o cumprimento dessas regras ***e das convenções coletivas aplicáveis***, respeitando o Regulamento (UE) 2016/679. As informações pertinentes deverão ser ***disponibilizadas diretamente*** aos parceiros sociais por outros meios que não o IMI.

Or. en

Alteração 142
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Sempre que os parceiros sociais desempenhem um papel no controlo do cumprimento das regras em matéria de destacamento, as autoridades competentes devem ***ser autorizadas a*** fornecer aos parceiros sociais nacionais as informações pertinentes ***que tenham sido partilhadas através do IMI***, com o único objetivo de verificar o cumprimento dessas regras, respeitando simultaneamente o Regulamento (UE) 2016/679. As informações pertinentes deverão ser transmitidas aos parceiros sociais por outros meios que não o IMI.	(22) Sempre que os parceiros sociais***, em conformidade com o direito e as práticas nacionais,*** desempenhem um papel no controlo do cumprimento das regras em matéria de destacamento, as autoridades competentes devem fornecer aos parceiros sociais nacionais ***e aos organismos que agem em seu nome, bem como a outros intervenientes pertinentes com funções de execução,*** as informações pertinentes ***constantes do repositório do IMI***, com o único objetivo de verificar o cumprimento dessas regras, ***incluindo as convenções coletivas aplicáveis,*** respeitando simultaneamente o Regulamento (UE) 2016/679. As informações pertinentes deverão ser transmitidas aos parceiros sociais por outros meios que não o IMI.

Or. en

Alteração 143
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Ernő Schaller-Baross, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Pál Szekeres, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá apoiar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e os prestadores de serviços na implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento	***Suprimido***

(UE) 2019/1149[12].

[12] Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 144
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá ***apoiar as*** autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e ***os*** prestadores de serviços ***na*** implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1149[12].	(23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá ***fornecer orientações às*** autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e ***aos*** prestadores de serviços ***sobre a*** implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1149[12]. ***Para efeitos do exercício do seu mandato nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1149 em termos de cooperação e intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, coordenação e apoio a inspeções, análises e avaliações de risco concertadas e conjuntas, a Autoridade deverá também poder basear-se nas informações disponíveis no repositório específico do IMI.***
[12] Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20	[12] Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20

de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 145
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá apoiar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e os prestadores de serviços na implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1149[12].	(23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá apoiar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e os prestadores de serviços na implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1149[12]. ***Para efeitos do exercício do seu mandato nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1149 em termos de cooperação e intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, coordenação e apoio a inspeções, análises e avaliações de risco concertadas e conjuntas, a Autoridade deverá também poder basear-se nas informações disponíveis no repositório específico do IMI.***
[12] Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a	[12] Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a

Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).	Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 146
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá apoiar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e os prestadores de serviços na implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1149[12].	(23) A Autoridade Europeia do Trabalho (AET) deverá apoiar as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e os prestadores de serviços***, especialmente PME,*** na implementação e utilização da interface pública, em conformidade com o seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1149[12].
[12] Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).	[12] Regulamento (UE) 2019/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 21, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1149/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2012%3A1024%3Aoj&locale=pt).

Or. en

Alteração 147
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento

Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) A Comissão deve prosseguir os seus esforços para harmonizar a legislação nacional em matéria de destacamento de trabalhadores e, em especial, para examinar as Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE com vista a uma maior harmonização potencial.

Or. en

Justificação

Para além da interface pública, a Comissão Europeia deve prosseguir os seus esforços para harmonizar a legislação em vigor em matéria de destacamento de trabalhadores.

Alteração 148
Villy Søvndal, Kim Van Sparrentak
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE.	(24) O presente regulamento não deverá prejudicar a aplicação da Diretiva 2014/67/UE e da Diretiva 96/71/CE***, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957***.

Or. en

Alteração 149
Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) O Parlamento Europeu recorda igualmente a necessidade de combater a

fraude proveniente de países terceiros, nomeadamente através de controlos eficazes por parte dos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 150
Pascal Arimont, Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços ***e ao mesmo tempo facilitar*** o controlo eficaz ***pelos Estados-Membros*** do cumprimento da legislação da ***UE*** destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados***,*** e ***apoiar*** a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).	1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços***, melhorar*** o controlo eficaz do cumprimento da legislação da ***União*** destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados e ***reforçar*** a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública») ***e para proporcionar às empresas, especialmente às PME, um melhor acesso à legislação laboral e social aplicável e à negociação coletiva, uma panorâmica das isenções da obrigação de declarar um destacamento e da legislação fiscal aplicável aos destacamentos referidos no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE de todos os Estados-Membros em todas as línguas oficiais da União***.

Or. en

(Ver o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE.)

Justificação

Aditamento à redação do projeto de relatório. A fim de apoiar as PME e assegurar o cumprimento do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, a interface deve proporcionar um acesso claro e multilingue às regras laborais, sociais e fiscais nacionais, bem como às convenções coletivas. Tal reforça a segurança jurídica, protege os direitos dos trabalhadores e segue as recomendações da AET de 2023 sobre informações acessíveis e completas.

Alteração 151
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Ernő Schaller-Baross, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços e ao mesmo tempo facilitar o controlo eficaz pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, e apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).	1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços e ao mesmo tempo facilitar o controlo eficaz pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação ***nacional e*** da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, e apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»). ***A interface pública deve apoiar, mas não substituir ou afetar, a competência exclusiva dos Estados-Membros para realizar inspeções e controlos relativos à aplicação da legislação laboral. O sistema deve ter por objetivo facilitar a partilha de informações com o único objetivo de permitir inspeções nacionais mais eficazes.***

Or. en

Alteração 152
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de contribuir para ***o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços e ao mesmo tempo facilitar*** o controlo ***eficaz*** pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação da ***UE*** destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, ***e*** apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes ***dos Estados-Membros***, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).	1. A fim de contribuir para o controlo ***e a aplicação eficazes*** pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação da ***União*** destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes ***e melhorar a recolha de dados sobre o destacamento de trabalhadores, facilitando simultaneamente o bom funcionamento do mercado interno através da simplificação de certos requisitos administrativos relacionados com a liberdade de prestação de serviços***, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores ***e para a disponibilização dos documentos pertinentes*** («interface pública»).

Or. en

Alteração 153
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de contribuir para ***o bom funcionamento do mercado interno, ao***	1. A fim de contribuir para o controlo ***e a aplicação eficazes*** pelos

reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços e ao mesmo tempo facilitar o controlo ***eficaz*** pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, ***e*** apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).

Estados-Membros do cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, apoiar a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros ***e melhorar a recolha de dados sobre o destacamento de trabalhadores, facilitando o bom funcionamento do mercado interno através da simplificação parcial dos requisitos administrativos relativos à liberdade de prestação de serviços***, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).

Or. en

Alteração 154
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços ***e ao mesmo tempo facilitar*** o controlo eficaz ***pelos Estados-Membros*** do cumprimento da legislação da ***UE*** destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados***,*** e ***apoiar*** a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno	1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços***, melhorar*** o controlo eficaz do cumprimento da legislação da ***União*** destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados e ***reforçar*** a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»),

(«IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).

instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores ***e, se for caso disso, para a disponibilização dos documentos pertinentes*** («interface pública»).

Or. en

Alteração 155
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços ***e ao mesmo tempo facilitar*** o controlo eficaz pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados***,*** e ***apoiar*** a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).	1. A fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, ao reduzir os obstáculos administrativos à liberdade de prestação de serviços***, melhorar*** o controlo eficaz pelos Estados-Membros do cumprimento da legislação da UE destinada a assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados e ***reforçar*** a cooperação administrativa neste domínio entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros, a Comissão cria uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, para a declaração de destacamento de trabalhadores («interface pública»).

Or. en

Alteração 156
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os trabalhadores por conta própria podem também optar por utilizar a interface pública numa base voluntária para declarar a sua atividade transfronteiriça.

Or. en

Alteração 157
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem optar por utilizar essa interface pública.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Ernő Schaller-Baross, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Pál Szekeres, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem optar por utilizar essa interface pública.	2. Os Estados-Membros podem optar por utilizar essa interface pública. ***O presente regulamento não impõe, em caso algum, a obrigação de o adotar ou aplicar. A sua utilização continua a ser estritamente voluntária, sendo cada Estado-Membro livre de decidir se participa ou não em qualquer momento.***

Or. en

Alteração 159
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem optar por utilizar essa interface pública.	2. Os Estados-Membros podem optar por utilizar essa interface pública ***de forma voluntária e também podem optar por não a utilizar***.

Or. en

Alteração 160
Grégory Allione, Valérie Devaux, Stéphanie Yon-Courtin, Marie-Pierre Vedrenne, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem ***optar por*** utilizar essa interface pública.	2. Os Estados-Membros podem ***decidir, numa base voluntária,*** utilizar esta interface pública.

Or. en

Alteração 161
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem optar por utilizar essa interface pública.	2. Os Estados-Membros podem optar por utilizar essa interface pública ***em qualquer momento***.

Or. en

Alteração 162
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem optar por*** utilizar essa interface pública.	2. Os Estados-Membros ***são obrigados a*** utilizar essa interface pública.

Or. en

Alteração 163
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem optar por*** utilizar essa interface pública.	2. Os Estados-Membros ***devem*** utilizar essa interface pública.

Or. en

Justificação

Uma interface pública multilingue ligada ao Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI») deve ser uma ferramenta obrigatória. Só assim a sua utilização será plenamente eficaz em termos do bom funcionamento da liberdade de prestação de serviços, reduzindo os encargos administrativos para os prestadores de serviços, bem como os custos para os consumidores, e prevenindo fraudes.

Alteração 164
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores,	3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores,

em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública, ***essa*** declaração ***substitui*** qualquer ***declaração*** preexistente ***exigida*** pelo direito nacional.

em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação***, o mais tardar no início da prestação do serviço,*** de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue ***com um conjunto comum de requisitos mínimos de harmonização*** através da interface pública. Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública, ***as informações recolhidas através dessa*** declaração ***substituem as informações introduzidas no repositório específico do IMI, bem como em*** qualquer ***sistema de retaguarda*** preexistente ***exigido*** pelo direito nacional ***para garantir a interoperabilidade***. ***A legislação de um Estado-Membro deve prever que os prestadores de serviços disponibilizem cópias dos documentos pertinentes necessários para efeitos de verificação e monitorização, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), a pedido da autoridade nacional competente responsável, carregando esses documentos na interface pública num prazo razoável.***

Or. en

Alteração 165
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário ***normalizado*** multilingue através da interface pública. Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública, ***essa*** declaração ***substitui***	3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação***, o mais tardar no início da prestação do serviço,*** de uma declaração baseada num formulário multilingue ***com um conjunto comum de requisitos mínimos,*** através da interface pública.

qualquer ***declaração*** preexistente ***exigida*** pelo direito nacional.	Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública, ***as informações recolhidas através dessa*** declaração ***devem ser introduzidas num repositório específico do IMI, bem como em*** qualquer ***sistema de retaguarda*** preexistente ***exigido*** pelo direito nacional ***para garantir a interoperabilidade***.

Or. en

Alteração 166
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. ***Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública,*** essa declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.	3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. Essa declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 167
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A legislação de um Estado-Membro ***pode*** prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores,	3. A legislação de um Estado-Membro ***deve*** prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores,

em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. ***Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública, essa*** declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.

em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. ***A*** declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 168
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A legislação de um Estado-Membro ***pode*** prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. ***Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública,*** essa declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.	3. A legislação de um Estado-Membro ***deve*** prever que os prestadores de serviços declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. Essa declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.

Or. en

Alteração 169
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços	3. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços

declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública. Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública, essa declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.	declarem o destacamento de trabalhadores, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE, mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue***, tal como estabelecido no anexo I,*** através da interface pública. Sempre que um Estado-Membro preveja a utilização da interface pública, essa declaração substitui qualquer declaração preexistente exigida pelo direito nacional.
	Or. en

Alteração 170
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente regulamento não prejudica o direito de os Estados-Membros imporem outros requisitos administrativos e medidas de controlo, a fim de permitir verificações e mecanismos de acompanhamento adequados e eficazes, previstos em conformidade com o direito e as práticas nacionais, e de assegurar que as autoridades designadas nos termos do direito nacional possam realizar inspeções eficazes e adequadas no seu território, a fim de controlar e monitorizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE.
	Or. en

Alteração 171
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços estabelecidos fora da União que enviam trabalhadores para um Estado-Membro para a prestação de serviços declarem o destacamento de trabalhadores mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública e, se for caso disso, disponibilizem os documentos pertinentes correspondentes ao n.º 3.

Or. en

Alteração 172
Svenja Hahn, Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A legislação de um Estado-Membro pode prever que os prestadores de serviços estabelecidos fora da União que enviam trabalhadores para um Estado-Membro para a prestação de serviços declarem o destacamento de trabalhadores mediante a apresentação de uma declaração baseada num formulário normalizado multilingue através da interface pública e, se for caso disso, disponibilizem os documentos pertinentes correspondentes ao n.º 3.

Or. en

Alteração 173
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sempre que a legislação nacional de um Estado-Membro preveja a obrigatoriedade de declarações de destacamento por parte dos trabalhadores por conta própria, essas declarações podem também ser apresentadas com base num formulário normalizado multilingue através da interface pública.

Or. en

Alteração 174
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sempre que a legislação nacional preveja a obrigatoriedade de declarações de destacamento por parte dos trabalhadores por conta própria, essas declarações podem também ser apresentadas com base num formulário comum multilingue através da interface pública.

Or. en

Alteração 175
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A interface pública deve incluir declarações de destacamento por parte

dos trabalhadores por conta própria.

Or. en

Alteração 176
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. O presente regulamento não prejudica o direito de os Estados-Membros imporem outros requisitos administrativos e medidas de controlo, a fim de permitir a aplicação de controlos e mecanismos de acompanhamento adequados e eficazes, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, e de assegurar que as autoridades designadas ao abrigo do direito nacional possam realizar inspeções eficazes e adequadas no seu território para efeitos de controlo e controlo do cumprimento das obrigações estabelecidas nas Diretivas 96/71/CE e 2014/67/UE.

Or. en

Alteração 177
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Nenhuma disposição do presente regulamento afeta outras obrigações decorrentes da legislação da União, incluindo da Diretiva 89/391/CEE do Conselho(14) e do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e/ou decorrentes do direito

nacional respeitantes à proteção ou ao emprego dos trabalhadores, desde que as mesmas sejam igualmente aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado-Membro em questão e sejam justificadas e proporcionadas.

Or. en

Alteração 178
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. O presente regulamento respeita as competências dos Estados-Membros no que toca à aplicação e ao cumprimento do direito da União e do direito nacional. O presente regulamento não afeta os direitos ou as obrigações dos indivíduos ou dos empregadores decorrentes do direito da União ou do direito ou da prática nacionais, nem os direitos e obrigações das autoridades nacionais que decorrem das mesmas fontes, bem como a autonomia dos parceiros sociais, conforme reconhecido pelo TFUE.

Or. en

Alteração 179
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. O presente regulamento não prejudica, de modo algum, o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e ao nível da União,

	incluindo o direito ou a liberdade de greve ou de desencadear outras ações abrangidas pelos sistemas de relações laborais específicos dos Estados-Membros, em conformidade com o direito ou as práticas nacionais. O presente regulamento também não prejudica o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas, ou o direito de ação coletiva, em conformidade com o direito ou a prática nacionais.

Or. en

Alteração 180
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A interface pública deve fornecer funcionalidades que permitam:	1. A interface pública deve ***ser gratuita e*** fornecer funcionalidades que permitam:

Or. en

Alteração 181
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Criar uma conta de acesso seguro à área reservada do prestador de serviços;	a) Criar uma conta de acesso seguro à área reservada do prestador de serviços***, que permitirá aos prestadores de serviços também guardar dados para futuras declarações de destacamento***;

Or. en

Alteração 182
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Criar uma conta de acesso seguro à área reservada do prestador de serviços;	a) Criar uma conta de acesso seguro à área reservada do prestador de serviços***, permitindo que os prestadores de serviços também guardem dados básicos para futuras declarações de destacamento***;

Or. en

Alteração 183
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegurar um registo adequado da atividade do utilizador;	b) Assegurar o registo adequado da atividade do utilizador***, garantindo que quaisquer alterações feitas nas declarações possam ser rastreadas como forma de prevenir a manipulação e contaminação de dados***;

Or. en

Alteração 184
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Criar, apresentar e gerir as declarações dos trabalhadores destacados;	c) Criar, apresentar e gerir declarações dos trabalhadores destacados***, assegurando que estes são informados sobre o seu***

	estatuto e condições, bem como sobre os serviços de apoio disponíveis no Estado-Membro de acolhimento, e que podem também verificar as informações declaradas, a fim de assinalar imprecisões e solicitar retificações;

Or. en

Alteração 185
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Criar***, apresentar e gerir as*** declarações ***dos trabalhadores destacados***;	c) Criar ***uma conta para acesso seguro à área reservada do prestador de serviços, que permitirá aos prestadores de serviços também guardar dados para futuras*** declarações ***de destacamento***;

Or. en

Alteração 186
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Criar, apresentar e gerir as declarações dos trabalhadores destacados;	c) Criar, apresentar e gerir as declarações dos trabalhadores destacados***, incluindo a validação de dados através dos registos públicos nacionais e da União pertinentes, quando aplicável***;

Or. en

Justificação

A validação dos dados desempenha um papel importante na garantia de que as declarações apresentadas podem ser comparadas e ligadas aos sistemas de controlo pertinentes. Por exemplo: se os endereços forem apresentados num formato errado ou com erros ortográficos, será necessário que as autoridades de controlo procedam ao seu tratamento e correção, sobrecarregando-as. Ao validar o endereço diretamente no formulário dos registos de endereços nacionais, esta questão pode ser evitada, facilitando a apresentação da declaração pelo prestador de serviços e assegurando a introdução correta dos dados. Outros exemplos podem ser: registos nacionais de empresas (para encontrar destinatários de serviços).

Alteração 187
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Transmitir uma cópia da declaração de destacamento ao trabalhador destacado;	d) Transmitir uma cópia ***obrigatória*** da declaração de destacamento ao trabalhador destacado***, garantindo que os trabalhadores destacados sejam informados sobre o seu estatuto e condições e possam verificar as informações declaradas, assinalar imprecisões e solicitar retificações***;

Or. en

Alteração 188
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Transmitir ***uma cópia*** da declaração de destacamento ao trabalhador destacado;	d) Transmitir ***por via eletrónica um extrato conservável*** da declaração de destacamento ao trabalhador destacado;

Or. en

Alteração 189
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Transmitir uma cópia da declaração de destacamento ao destinatário do serviço, com a obrigação de verificar a exatidão das informações declaradas e assinalar eventuais inexatidões às autoridades nacionais competentes;

Or. en

Alteração 190
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Apresentar os documentos comprovativos pertinentes enumerados no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/67/UE, desde que a respetiva declaração de destacamento também tenha sido apresentada;

Or. en

Alteração 191
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Assegurar que os trabalhadores destacados são informados dos serviços de apoio disponíveis no Estado-Membro de acolhimento;

Or. en

Alteração 192
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Transmitir uma cópia da declaração de destacamento ao beneficiário do serviço;

Or. en

Alteração 193
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-C) Apresentar os documentos comprovativos pertinentes enumerados no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2014/67/UE, desde que a respetiva declaração de destacamento tenha sido apresentada na interface pública;

Or. en

Alteração 194
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Disponibilizar as informações apresentadas no IMI às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro de acolhimento para efeitos de cooperação administrativa, nos termos dos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012;	e) Disponibilizar as informações apresentadas no IMI às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro de acolhimento***, do Estado-Membro de estabelecimento do prestador de serviços e, se for caso disso, de outros Estados-Membros, para efeitos de controlo do cumprimento do direito da União destinado a garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados e*** para efeitos de cooperação administrativa, nos termos dos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012;

Or. en

Alteração 195
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Disponibilizar os documentos apresentados no IMI às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro de acolhimento para efeitos de controlo do cumprimento do direito da União, a fim de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores destacados, e para efeitos de cooperação administrativa, nos termos dos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012;

Or. en

Alteração 196
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Permitir que uma ou mais autoridades nacionais*** do ***Estado-Membro de acolhimento que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam, igualmente, declarações de destacamento diretamente no sistema nacional de retaguarda, a pedido desse Estado-Membro***.	f) ***Um melhor funcionamento do mercado de trabalho - uma componente*** do ***mercado interno, a simplificação para as PME e um acesso mais fácil dos trabalhadores ao mercado de trabalho***.
	g) Permitir que uma ou mais autoridades nacionais do Estado-Membro de acolhimento que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam, igualmente, declarações de destacamento diretamente no sistema nacional de retaguarda, a pedido desse Estado-Membro.

Or. ro

Alteração 197
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Permitir que uma ou mais autoridades nacionais do Estado-Membro de acolhimento que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam, igualmente, declarações de destacamento diretamente no sistema nacional de retaguarda, a pedido	f) Permitir que uma ou mais autoridades nacionais do Estado-Membro de acolhimento que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam, igualmente, declarações de destacamento***, contendo as informações necessárias exigidas em conformidade com o direito nacional,***

desse Estado-Membro.	diretamente ***e automaticamente*** no sistema nacional de retaguarda, a pedido desse Estado-Membro***, a fim de assegurar a interoperabilidade***.

Or. en

Alteração 198
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Permitir que uma ou mais autoridades nacionais do Estado-Membro de acolhimento que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam, igualmente, declarações de destacamento diretamente no sistema nacional de retaguarda, a pedido desse Estado-Membro.	f) Permitir que uma ou mais autoridades nacionais do Estado-Membro de acolhimento que sejam autoridades competentes na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/67/UE recebam, igualmente, declarações de destacamento***, contendo as informações necessárias exigidas em conformidade com o direito nacional,*** diretamente ***e automaticamente*** no sistema nacional de retaguarda, a pedido desse Estado-Membro***, a fim de assegurar a interoperabilidade***.

Or. en

Alteração 199
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE, proporcionar às empresas, em especial às PME, um melhor acesso à legislação laboral e social aplicável (incluindo as isenções pertinentes para declarar um

destacamento), bem como à legislação em matéria de negociação coletiva e fiscal aplicável em todos os Estados-Membros, nas 24 línguas oficiais da União.

Or. en

(Ver o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE.)

Justificação

A fim de apoiar as PME e assegurar o cumprimento do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, a interface deve proporcionar um acesso claro e multilingue às regras laborais, sociais e fiscais nacionais, bem como às convenções coletivas. Tal reforça a segurança jurídica, protege os direitos dos trabalhadores e segue as recomendações da AET de 2023 sobre informações acessíveis e completas.

Alteração 200
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Se for caso disso, permitir que os prestadores de serviços estabelecidos em países terceiros e os trabalhadores por conta própria apresentem declarações para efeitos do cumprimento dos requisitos nacionais em matéria de declaração que não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/67/UE;

Or. en

Alteração 201
Johan Danielsson, Marc Angel, Gabriele Bischoff, Marianne Vind, Vivien Costanzo, Vilija Blinkevičiūtė, Brando Benifei, Marit Maij, Laura Ballarín Cereza, Adnan Dibrani, Idoia Mendia, Alicia Homs Ginel, Elisabeth Grossmann, François Kalfon

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Permitir o intercâmbio de mensagens entre as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e os prestadores de serviços, se for caso disso, a fim de esclarecer questões pendentes relacionadas com a declaração de destacamento e para efeitos de apresentação dos documentos comprovativos pertinentes;

Or. en

Alteração 202
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento, manutenção e funcionamento da interface pública.	2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento, manutenção e funcionamento da interface pública***, fornecendo também as funcionalidades necessárias nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 203
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento, manutenção e funcionamento da interface pública.	2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento, manutenção e funcionamento da interface pública***,***

fornecendo também as funcionalidades necessárias nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea f), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 204
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento***,*** manutenção ***e funcionamento*** da interface pública.	2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento ***e*** manutenção da interface pública.

Or. en

Alteração 205
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A pedido de um Estado-Membro de acolhimento, a Comissão fornece as funcionalidades referidas no n.º 1 do presente artigo aos prestadores de serviços estabelecidos fora da União, exceto a funcionalidade de cooperação administrativa nos termos dos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012, se o regulamento relativo à cooperação administrativa não se aplicar ao Estado-Membro de envio.

Or. en

Alteração 206
Svenja Hahn, Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A pedido de um Estado-Membro de acolhimento, a Comissão fornece as funcionalidades referidas no n.º 1 do presente artigo aos prestadores de serviços estabelecidos fora da União, exceto a funcionalidade de cooperação administrativa nos termos dos pontos 6 e 7 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

Or. en

Alteração 207
Pascal Arimont, Andreas Schwab, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A interface pública deve assegurar que todos os dados possam ser sempre tratados de forma eficaz pelos Estados-Membros. Por conseguinte, deve ser garantida a integração sem descontinuidades nos sistemas nacionais de retaguarda, reconhecidos como fontes de dados autênticas.

Or. en

Justificação

A presente alteração salienta a necessidade de uma integração ótima da interface pública nos sistemas nacionais de retaguarda, a fim de assegurar um processo eficiente, que crie um incentivo para os Estados-Membros aderirem ao instrumento voluntário.

Alteração 208
Sebastian Kruis, Rachel Blom, Elisabeth Dieringer, Filip Turek, Marie Dauchy, Mélanie Disdier, Séverine Werbrouck

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros são responsáveis pelo funcionamento da interface pública.

Or. en

Alteração 209
Arba Kokalari, Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve garantir que a interface pública ***e o seu conteúdo estão acessíveis às*** pessoas com deficiência.	3. A Comissão deve garantir que a interface pública ***seja muito fácil de utilizar e acessível a todos os utilizadores, incluindo*** pessoas com deficiência. ***A interface deve estar disponível em todas as línguas oficiais da União e incluir funcionalidades de apoio, tais como ajuda multilingue, chat em tempo real e fluxos de envio guiados.***

Or. en

Alteração 210
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve garantir que a interface pública e o seu conteúdo estão	3. A Comissão deve garantir que a interface pública e o seu conteúdo estão

acessíveis às pessoas com deficiência.	acessíveis às pessoas com deficiência***, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102***.

Or. en

Alteração 211
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve informar a Comissão seis meses antes da data a partir da qual tenciona utilizar a interface pública.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 212
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve informar a Comissão seis meses antes da data a partir da qual tenciona utilizar a interface pública.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 213
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve*** informar a Comissão seis meses antes da data a partir da qual ***tenciona*** utilizar a interface pública.	1. ***Os Estados-Membros devem*** informar a Comissão seis meses antes da data a partir da qual ***tencionam*** utilizar a interface pública.

Or. en

Alteração 214
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve informar a Comissão seis meses antes da data a partir da qual tenciona utilizar a interface pública.	1. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública ***voluntária*** deve informar a Comissão seis meses antes da data a partir da qual tenciona utilizar a interface pública.

Or. en

Alteração 215
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve informar a Comissão ***seis*** meses antes da data a partir da qual tenciona utilizar a interface pública.	1. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve informar a Comissão ***quatro*** meses antes da data a partir da qual tenciona utilizar a interface pública.

Or. ro

Alteração 216
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro e ***para cumprir os requisitos*** da interface pública ***e do formulário normalizado da*** declaração de destacamento de trabalhadores em tempo útil antes da utilização.	2. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro e***, se for caso disso, solicitar também à Comissão o apoio técnico necessário para assegurar a interoperabilidade*** da interface pública ***para a*** declaração de destacamento de trabalhadores***, o carregamento de documentos e os sistemas nacionais de retaguarda*** em tempo útil antes dessa utilização.

Or. en

Alteração 217
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro e ***para cumprir os requisitos*** da interface pública ***e do formulário normalizado da*** declaração de destacamento de trabalhadores em tempo útil antes da utilização.	2. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro e***, se for caso disso, solicitar também à Comissão o apoio técnico necessário para assegurar a interoperabilidade*** da interface pública ***para a*** declaração de destacamento de trabalhadores ***e os***

sistemas nacionais de retaguarda em tempo útil antes dessa utilização.

Or. en

Alteração 218
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve*** adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores ***para esse Estado-Membro*** e para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado da declaração de destacamento de trabalhadores ***em tempo útil antes da utilização***.	2. ***Os Estados-Membros devem*** adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores e para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado da declaração de destacamento de trabalhadores.

Or. en

Alteração 219
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve*** adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores ***para esse Estado-Membro*** e para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado da	2. ***Os Estados-Membros devem*** adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores e para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado da declaração de destacamento de trabalhadores em tempo

declaração de destacamento de trabalhadores em tempo útil antes da utilização.	útil antes da utilização.

Or. en

Alteração 220
Andreas Schwab, Pascal Arimont, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro e para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado da declaração de destacamento de trabalhadores em tempo útil antes da utilização.	2. Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para esse Estado-Membro e para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado***, tal como estabelecido no anexo I,*** da declaração de destacamento de trabalhadores em tempo útil antes da utilização.

Or. en

Alteração 221
Brigitte van den Berg, Svenja Hahn, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Um Estado-Membro que opte por utilizar a interface pública deve*** adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para ***esse*** Estado-Membro e	2. ***Os Estados-Membros devem*** adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para permitir a utilização da interface pública pelos prestadores de serviços que destacam trabalhadores para ***o seu*** Estado-Membro e para cumprir os requisitos da interface

para cumprir os requisitos da interface pública e do formulário normalizado da declaração de destacamento de trabalhadores ***em tempo útil antes da utilização***.	pública e do formulário normalizado de declaração de destacamento de trabalhadores ***até à data de aplicação do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 222
Brigitte van den Berg, Jana Toom, Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***que utilizem a interface pública*** não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	3. Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação***, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2014/67/UE,*** aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública. ***Os Estados-Membros não podem impor aos prestadores de serviços quaisquer requisitos adicionais relativos à conservação ou disponibilização de documentos durante ou após o período de destacamento, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/67/UE, quando esses documentos já tenham sido disponibilizados através da interface pública.***

Or. en

Alteração 223
Hanna Gedin, Per Clausen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que utilizem	3. Os Estados-Membros que utilizem

a interface pública não podem impor ***quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação*** aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	a interface pública não podem impor ***sistemas paralelos de registo de declarações relativamente ao artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2014/67/UE*** aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública. ***Tal não prejudica a possibilidade de as autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou de outros organismos solicitarem informações adicionais, se for caso disso, no exercício das responsabilidades de controlo, cumprimento e aplicação da lei, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.***

Or. en

Alteração 224
Svenja Hahn, Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***que utilizem a interface pública*** não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	3. Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública. ***Os Estados-Membros não podem impor aos prestadores de serviços quaisquer requisitos adicionais relativos à conservação ou disponibilização de documentos durante ou após o período de destacamento, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Diretiva 2014/67/UE, quando esses documentos já tenham sido disponibilizados.***

Or. en

Alteração 225
Grégory Allione, Valérie Devaux, Stéphanie Yon-Courtin, Marie-Pierre Vedrenne,

Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública ***não podem*** impor quaisquer requisitos adicionais de ***declaração ou*** informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	3. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública ***têm o direito de*** impor quaisquer requisitos adicionais de informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública***, desde que esses requisitos sejam devidamente justificados para efeitos de controlo factual e não imponham encargos administrativos adicionais aos prestadores de serviços, e que os parceiros sociais sejam consultados na identificação das informações exigidas***.

Or. en

Alteração 226
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública ***não*** podem ***impor quaisquer requisitos*** adicionais ***de declaração ou informação*** aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	3. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública podem ***solicitar informações*** adicionais aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública***, a fim de garantir que a declaração contém as informações necessárias exigidas pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei, em conformidade com a legislação nacional***.

Or. en

Alteração 227
Arba Kokalari, Andrea Wechsler, Angelika Winzig, Henrik Dahl

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração ***ou*** informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	3. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração**,** informação ***ou documentação*** aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.

Or. en

Alteração 228
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***que utilizem a interface pública*** não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	3. Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.

Or. en

Alteração 229
Kosma Złotowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***que utilizem a interface pública*** não podem impor	3. Os Estados-Membros não podem impor quaisquer requisitos adicionais de

quaisquer requisitos adicionais de declaração ou informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.	declaração ou informação aos prestadores de serviços que apresentem a declaração de destacamento através da interface pública.

Or. en

Alteração 230
Kim Van Sparrentak, Villy Søvndal
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros que utilizem a interface pública podem impor e aplicar aos destinatários dos serviços a obrigação de verificar a declaração de destacamento em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 231
Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A lista dos Estados-Membros que utilizam a interface pública a que se refere o n.º 3 é disponibilizada ao público pela Comissão na interface pública.	***Suprimido***

Or. en